



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717425 - RJ(2024/0298705-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VERA LUCIA MOREIRA FRANCISCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - RJ203912
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RJ200533

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação dos Temas 246, 247, 24, 25, 26 e 27 do STJ, por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, e por alinhamento do acórdão recorrido à orientação consolidada;
2. A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária em garantia;
3. A sentença julgou procedente o pedido, confirmou a liminar, consolidou a propriedade e a posse do bem no patrimônio do autor, isentou IPVA e multas e fixou honorários em um salário mínimo, com suspensão pela gratuidade;
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou cerceamento de defesa, reconheceu a desnecessidade de perícia, a licitude da Tabela Price e a regularidade das taxas pactuadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, à luz dos arts. 7º e 369 do CPC; (ii) saber se ocorreu má valoração da prova à luz do art. 371 do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, à luz dos arts. 489, § 1º, I a VI, e 1.022, II, do CPC; (iv) saber se a prova técnica era imprescindível e se cabia redistribuição do ônus da prova, à luz dos arts. 332, 373, I, e 464 do CPC; (v) saber se incide o art. 1.426 do CC para dedução dos juros em vencimento

antecipado; e (vi) saber se o CDC autoriza revisão por onerosidade excessiva e a aplicação do art. 52, § 2º, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC não se verifica, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde.

7. As teses relativas ao art. 1.426 do CC e ao art. 52, § 2º, do CDC não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, atraindo a Súmula n. 211 do STJ.

8. A pretensão de rediscutir necessidade de perícia e valoração probatória demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

9. Questões sobre capitalização e revisão de juros permanecem submetidas aos Temas 246, 247, 24, 25, 26 e 27 do STJ e não são objeto de análise no agravo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões necessárias ao julgamento. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto às teses fundadas no art. 1.426 do CC e no art. 52, § 2º, do CDC não apreciadas pela Corte local. 3. A Súmula n. 5 do STJ obsta a rediscussão fundada na interpretação de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ afasta o reexame do conjunto fático-probatório. 4. As questões relativas à capitalização de juros e revisão de taxas remuneratórias estão submetidas aos Temas 246, 247, 24, 25, 26 e 27 do STJ e não são analisadas no agravo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 332, 369, 371, 373, I, 464, 489, § 1º, I, II, III, IV, V, VI, 1.022, II, 85, § 11; CC, art. 1.426; CDC, arts. 4º, I, 6º, III, IV, V, VIII, 52, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, Súmulas n. 5, 7, 211; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717425 - RJ(2024/0298705-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VERA LUCIA MOREIRA FRANCISCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - RJ203912
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RJ200533

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação dos Temas 246, 247, 24, 25, 26 e 27 do STJ, por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, e por alinhamento do acórdão recorrido à orientação consolidada;
2. A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária em garantia;
3. A sentença julgou procedente o pedido, confirmou a liminar, consolidou a propriedade e a posse do bem no patrimônio do autor, isentou IPVA e multas e fixou honorários em um salário mínimo, com suspensão pela gratuidade;
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou cerceamento de defesa, reconheceu a desnecessidade de perícia, a licitude da Tabela Price e a regularidade das taxas pactuadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, à luz dos arts. 7º e 369 do CPC; (ii) saber se ocorreu má valoração da prova à luz do art. 371 do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, à luz dos arts. 489, § 1º, I a VI, e 1.022, II, do CPC; (iv) saber se a prova técnica era imprescindível e se cabia redistribuição do ônus da prova, à luz dos arts. 332, 373, I, e 464 do CPC; (v)

saber se incide o art. 1.426 do CC para dedução dos juros em vencimento antecipado; e (vi) saber se o CDC autoriza revisão por onerosidade excessiva e a aplicação do art. 52, § 2º, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC não se verifica, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde.

7. As teses relativas ao art. 1.426 do CC e ao art. 52, § 2º, do CDC não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, atraindo a Súmula n. 211 do STJ.

8. A pretensão de rediscutir necessidade de perícia e valoração probatória demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

9. Questões sobre capitalização e revisão de juros permanecem submetidas aos Temas 246, 247, 24, 25, 26 e 27 do STJ e não são objeto de análise no agravo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões necessárias ao julgamento. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto às teses fundadas no art. 1.426 do CC e no art. 52, § 2º, do CDC não apreciadas pela Corte local. 3. A Súmula n. 5 do STJ obsta a rediscussão fundada na interpretação de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ afasta o reexame do conjunto fático-probatório. 4. As questões relativas à capitalização de juros e revisão de taxas remuneratórias estão submetidas aos Temas 246, 247, 24, 25, 26 e 27 do STJ e não são analisadas no agravo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 332, 369, 371, 373, I, 464, 489, § 1º, I, II, III, IV, V, VI, 1.022, II, 85, § 11; CC, art. 1.426; CDC, arts. 4º, I, 6º, III, IV, V, VIII, 52, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, Súmulas n. 5, 7, 211; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VERA LÚCIA MOREIRA FRANCISCO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por

aplicação dos Temas 246, 247, 24, 25, 26 e 27 do STJ, por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e por estar o acórdão recorrido alinhado à orientação jurisprudencial consolidada. Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 592-607.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária em garantia.

O julgado foi assim ementado (fl. 285):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Observa-se que o contrato em questão foi firmado após 31.03.2000 e nele há previsão das taxas, conforme fls. 22. 2. Consoante precedente desta Câmara, é uníssono o entendimento nos Tribunais de que não cabe discussão acerca de eventual abusividade da taxa de juros em discrepância com a taxa média do mercado, anatocismo, bem como das tarifas bancárias quanto constar nas cláusulas contratuais. (0023143-62.2018.8.19.0008 – APELAÇÃO - Des(a). OTÁVIO RODRIGUES - Julgamento: 07/12/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL). 3. Neste cenário, a prova pericial é desnecessária ao deslinde da controvérsia, razão por que se afasta a arguição de cerceamento de direito. 4. Quanto à discussão de fundo, consoante jurisprudência do STJ, a utilização do Sistema Francês de Amortização –Tabela Price – para o cálculo das prestações não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. No caso, o contrato de financiamento com garantia em alienação fiduciária foi firmado em 29/05/2018 (fls. 22) e a parte ré obrigou-se a pagar os valores em 48 prestações; todavia, deixou de realizar pagamentos relativos à prestação vencida em 29/11/2020. 6. A despeito das alegações do recorrente, verifica-se que o instrumento contratual (fls. 22/24) prevê a taxa mensal de juros remuneratórios pactuada em 1,88% e a anual em 25,18% ao ano. Assim, a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal, não havendo ilegalidade na cobrança de juros pela instituição bancária, consoante Súmulas 539 e 541 do STJ. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 345):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ARESTO QUE, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. DECISUM CRISTALINO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 7º e 369, do Código de Processo Civil, porque sustentou cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial contábil-financeira e violação ao direito de produzir prova;

b) 371, do Código de Processo Civil, já que afirmou que o acórdão recorrido não considerou adequadamente o conjunto probatório ao manter a sentença sem a perícia requerida;

c) 489, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois alegou omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação quanto à necessidade de perícia, à abusividade dos juros, à incidência de comissão de permanência e à aplicação dos Temas 24 a 36 e 52 do STJ;

d) 332, 373, I, e 464, do Código de Processo Civil, porquanto defendeu que a prova técnica era imprescindível e a inversão/redistribuição do ônus da prova deveria ter sido considerada;

e) 1.426, do Código Civil, visto que sustentou que, com o vencimento antecipado, os juros das parcelas vincendas não se compreendem e deveriam ser deduzidos;

f) 4º, I, 6º, III, IV, V, VIII, e 52, § 2º, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), porque afirmou vulnerabilidade, necessidade de

facilitação da defesa, revisão por onerosidade excessiva e adequação do cálculo em caso de liquidação antecipada, inclusive para apurar comissão de permanência e evitar dupla incidência de encargos.

Requer o provimento do recurso para que se declare nulo o acórdão dos embargos de declaração, determinando novo julgamento com enfrentamento das matérias; requer ainda, subsidiariamente, o provimento para anular a sentença e determinar a realização de perícia contábil-financeira.

Contrarrazões às fls. 409-419.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária em garantia, em que a parte autora pleiteou a busca e apreensão do veículo e a consolidação da propriedade e posse plena do bem em seu patrimônio.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a liminar, julgou procedente o pedido para consolidar a propriedade e a posse do bem no patrimônio do autor, isentando-o de IPVA e multas no período em que o veículo esteve com o réu, e condenou ao pagamento de custas e honorários fixados em um salário mínimo, com suspensão em razão da gratuidade (fls. 214-217).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação da ré, com fundamentos de que o contrato previa taxa mensal de 1,88% e anual de 25,18%, a Tabela Price não implica anatocismo, e a perícia era desnecessária ao deslinde da controvérsia (fls. 285-295).

A questão referente à capitalização de juros e à revisão de taxas remuneratórias, invocada nas razões do recurso, está abarcada pelos Temas 246, 247, 24, 25, 26 e 27 do STJ mencionados na decisão de inadmissibilidade, razão pela qual não será analisada neste agravo em recurso especial.

II - Arts. 489, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, as alegações de necessidade de perícia, abusividade de juros e encargos foram devidamente analisadas pela Corte estadual que concluiu ser desnecessária a perícia contábil, por ser possível a solução da controvérsia apenas com base no exame das cláusulas contratuais, destacando haver previsão expressa no contrato quanto às taxas cobradas.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 287-293):

A quaestio juris consiste em averiguar a regularidade da sentença que julgou procedente o pedido em ação de busca e apreensão.

Inicialmente, passa-se à análise do cerceamento de defesa.

Observa-se que o contrato em questão foi firmado em 2018 e há previsão das taxas, conforme fls. 22.

Neste cenário, a prova pericial é desnecessária ao deslinde da controvérsia, razão por que se afasta a arguição de cerceamento de direito.

[...]

Quanto à discussão de fundo, como cediço, a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária é ação autônoma, que possui rito especial, com a finalidade de

resgatar o bem, que é o próprio veículo automotor, dado como garantia pelo pagamento da dívida contraída.

O sistema da Tabela Price utilizado no instrumento contratual objeto da presente demanda consiste em um plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, no qual o valor de cada prestação ou pagamento é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização).

A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização de financiamento não implica na capitalização dos juros e, portanto, não caracteriza anatocismo.

O tema já se encontra pacificado no E. STJ e neste E. Órgão Fracionário, in verbis: [...]

Acresça-se que, consoante jurisprudência do STJ, a utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

[...]

Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (R Esp 973.827), assentou entendimento de que a prática do anatocismo com periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos firmados a partir de 31.03.2000 (Medida Provisória nº 2170-36, de 23.08.01), desde que haja a mera indicação no contrato da taxa mensal e da taxa anual de juros praticadas, e que esta última seja superior ao duodécuplo daquela.

O contrato em tela, firmado em 2018 (fls. 22/24), prevê a taxa mensal de juros remuneratórios pactuada em 1,88% e a anual em 25,18% ao ano (fls. 24).

[...]

Ou seja, a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal, não havendo ilegalidade na cobrança de juros pela instituição bancária. A questão, aliás, deu ensejo à edição das Súmulas 539 e 541 do STJ: [...]

Logo, correta a sentença ao afastar a alegada ilegalidade em relação aos juros, mostrando-se desnecessária a produção de perícia ante a prova documental juntada.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 1.426, do Código Civil, e art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor

O acórdão recorrido limitou-se a apontar a regularidade das taxas pactuadas, a legalidade da capitalização quando expressamente prevista e à desnecessidade de perícia, não tratando de dedução específica por vencimento antecipado (fls. 287-295).

A questão relativa à dedução dos juros das parcelas vincendas por força do art. 1.426 do Código Civil e à forma de cálculo do art. 52, § 2º, do CDC não foi objeto de análise específica pelo Tribunal de origem. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. A matéria referente aos arts. 884 do CC /2002 e 503 do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Registro que, conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são

debatidas pelo Tribunal local por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018

IV - Arts. 7º, 332, 369, 371, 373, I, e 464, do Código de Processo Civil e arts. 4º, I, e 6º, III, IV, V e VIII, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial a recorrente alega cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial contábil-financeira e violação ao direito de produzir todos os meios de prova, inclusive pela distribuição do ônus da prova. Argumenta haver vulnerabilidade, onerosidade excessiva e necessidade de facilitação da defesa, inclusive revisão das cláusulas por desvantagem exagerada.

O acórdão recorrido, ao manter a sentença, afirmou que a perícia era desinfluyente e que a questão se resolvia pela análise do instrumento contratual e da jurisprudência aplicável, pois o contrato foi firmado após 31/3/2000 com indicação clara das taxas, e a discussão de abusividade não se sustentava à luz da jurisprudência consolidada, afastando o cerceamento (fls. 287-295).

A alteração do entendimento firmado pela Corte local demandaria interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório, providências vedadas em recurso especial, ante os óbices da Súmula n. 5 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários

advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.717.425 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0298705-5

Número de Origem:

00010226420218190063 10226420218190063 202324513047

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LUCIA MOREIRA FRANCISCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RJ200533

JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - RJ203912

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026